

NOTA INFORMATIVA Nº 133/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Contagem de tempo de serviço em condições especiais. Marco inicial. Orientação Normativa nº 10/2010/SRH/MP.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear em que solicita orientações acerca do marco inicial de contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais. Narra a alteração de entendimento da Procuradoria Federal junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear quanto ao referido marco inicial e solicita o posicionamento desta Secretaria de Recursos Humanos quanto ao tema, tendo-se em vista a expedição da Nota Técnica nº 116/2010/COGES/DENOP/SRH/MP.

ANÁLISE

2. Afirma inicialmente que, desde julho de 2008, em razão da aprovação do parecer PF CNEN nº 171/2008, a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais no âmbito da Comissão Nacional de Energia Nuclear tinha, como marco inicial, o dia 01/01/1981, data da entrada em vigor da Lei 6.887, de 10/12/1980. Todavia, em razão do Despacho PF/CNEN nº 387/2009, aprovado pelo presidente da referida Comissão em novembro de 2009, tal marco inicial foi alterado para 05/09/1960.

3. Todavia, após a edição do Despacho PF/CNEN nº 387/2009, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquele órgão tomou conhecimento da Nota Técnica nº 116/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, que atesta ser 01/01/1981, o marco inicial para a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desta feita, a Comissão Nacional de Energia Nuclear encaminhou os presentes autos a este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais para manifestação acerca do referido marco inicial.

4. Sobre o tema, necessário relembrar, de antemão, a recente Orientação Normativa SRH/MP nº 10/2010, de 05 de novembro de 2010, que trata da concessão de aposentadoria

especial aos servidores amparados por decisões em mandados de injunção. Em suas disposições, por força de decisões judiciais nos referidos mandados de injunção, estende também aos servidores públicos federais, o tratamento conferido pela Lei nº 8.213/91 aos empregados da iniciativa particular que laboram sob condições especiais.

5. Sob os auspícios de tal Orientação Normativa, deve-se esclarecer **que não há marco inicial a ser observado na contagem de tempo de serviço em condições especiais** sendo, todavia, imprescindível a verificação de cumprimento dos requisitos contidos no referido diploma normativo para averiguar se há comprovação documental de efetivo serviço sob circunstâncias especiais.

6. Sugere-se, portanto, a devolução dos presentes autos à Presidência da Comissão Nacional de Energia Nuclear com o entendimento de que atualmente não há marco inicial para a contagem de tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

DANIEL SANTA ROSA BITENCOURT

Técnico da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU

Chefe da DIPVS

Aprovo. À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo como proposto. Devolvam-se os autos à Presidência da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais